



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303731-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCO ANTONIO ZANINI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27924 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2303731-57.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: MARCO ANTONIO ZANINI
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Juíza: Ana Maria Brugin

ML

EXECUÇÃO FISCAL. ITCMD. Exceção de pré-executividade. Lançamento por homologação. Fato gerador ocorrido com a declaração e recolhimento a menor de ITCMD. Hipótese de decadência (art. 155, § 4º, CTN). Decisão reformada. Execução extinta. Ônus de sucumbência a cargo da exequente. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão de **fls. 362/365** (mantida em sede de embargos de declaração – **fls. 394**) referente aos autos da execução de ITCMD promovida pelo Estado de São Paulo contra Marco Antonio Zanini, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Sustenta o agravante, em breve síntese, ser hipótese de decadência. Afirma que o termo inicial do prazo decadencial deu-se em 2012, quando da declaração de ITCMD, nos termos do art. 150, § 4º., do Código Tributário Nacional. Argumenta que a declaração foi realizada oportunamente.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (**fls. 427**).

Contraminuta a **fls. 435/338**.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sabidamente, a exceção de pré-executividade somente é cabível "*quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento*

de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp nº 1.110.925/SP, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).

Neste sentido é o enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

Assim, não há dúvida acerca do cabimento da medida para verificar a ocorrência de decadência.

No caso, o agravante busca, em exceção de pré-executividade, desconstituir título extrajudicial cuja exigibilidade foi fulminada pela decadência.

Respeitado o entendimento da Juíza de Direito, a despeito de ter havido o recolhimento a menor de ITCMD pelo contribuinte (**fls. 80** dos autos de origem), é certo que, cuidando-se de lançamento por homologação, aplica-se ao caso de omissão do Fisco a norma do art. 150, § 4º., do Código Tributário Nacional.

Com efeito, recolhido o ITCMD em 31 de outubro de 2012 (fato gerador), reputa-se homologado o lançamento e extinto eventual crédito tributário ao final do prazo dos cinco anos seguintes, isto é, em 31 de outubro de 2017.

E a hipótese não comporta nenhuma exceção a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, já que sequer ventilada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É o que basta para acolher a exceção de pré-

executividade e declarar-se extinto o crédito tributário constituído somente em 29 de novembro de 2018 (**fls. 65 e seguintes** dos autos de origem).

Consequentemente, extingue-se a execução. Arcará a exequente com os ônus de sucumbência, arbitrando-se os honorários advocatícios em 12% sobre o valor da causa, aí já considerado o trabalho adicional em grau recursal.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18.205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN

Relatora